



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13842.000407/2003-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.245 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** DECOMP  
**Recorrente** CLÍNICA DE REPOUSO MOCOCA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA.

O art. 74, § 9º da Lei nº 9.430/96 só autoriza a interposição de manifestação de inconformidade contra o fundamento adotado para a não homologação da compensação. Aspectos relativos à cobrança do débito resultante da não homologação de compensação só podem ser discutidos sob o rito da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente), Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 20/09/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de restituição protocolado pelo contribuinte em **06/10/2003**, referente às retenções efetuadas em pagamentos por órgão público durante o ano-calendário de **1997**, no valor de R\$ 143.638,14. O pedido foi cumulado com o Perdecomp 6691.45639.141003.1.3.04-810.

Por meio do despacho decisório de fls. 106/107, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação intentada, sob o fundamento de que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte solicitar a repetição do indébito, a teor do art. 168, I, do CTN.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou o seguinte:

#### “I - OS FATOS

Inicialmente, foi elaborado um Pedido de Restituição e, na seqüência, um Pedido de Compensação com débitos existentes, neste caso, de Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude de impostos também retidos por órgãos governamentais a qual este contribuinte estava vinculado.

Em análise tributária realizada pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que "As retenções foram efetuadas no ano-calendário 1997, o pedido de restituição protocolado em 06/10/2003, e, segundo estabelecido pelo Código Tributário Nacional, o direito de pleitear esses valores retidos decaiu em 1º de janeiro de 2003, sendo, portanto, atingidos pelo instituto da decadência."

Ademais, intimou-nos para que no prazo de 30 dias contados do recebimento da referida comunicação, que foi em 09 de outubro de 2008, recolhêssemos aos cofres da Fazenda Nacional o valor constante do DARF ref. Processo 13842.000407/2003-28 que foi encaminhado em anexo. Fato este totalmente descabido, pois é inadmissível a cobrança em duplicidade de um mesmo tributo.

#### II — O DIREITO

O tributo constante do DARF (COFINS 2172) encaminhado encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União, como pode atestar pesquisa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, portanto já em fase de cobrança.

#### III — A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada, principalmente, a insubsistência e a improcedência da cobrança do DARF de COFINS, código 2172, encaminhado juntamente com a Comunicação 13842/SJRPARD0 no 227/2008, espera e requer que seja acolhida a impugnação para o devido cancelamento, evitando-se assim, a cobrança injusta e em duplicidade.”

Por meio do Acórdão nº 42.558, de 24 de junho de 2013, a 6ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A DRJ considerou como matéria não impugnada o fundamento do despacho decisório (decadência do direito do contribuinte pedir restituição). Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança, por considerar que os débitos se encontram inscritos em dívida ativa da União, a DRJ não tomou conhecimento da matéria, sob o argumento de que sua competência, em tema de restituição e compensação, se limita à matéria já apreciada pela autoridade administrativa e que seja objeto

de manifestação de inconformidade. A questão da suposta cobrança em duplicidade é matéria que deve ser discutida perante o Delegado da Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 27/08/2013, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/09/2013, insurgindo-se novamente contra a cobrança. Alegou que se não há valores a restituir ou a compensar não pode a Receita Federal incluir tais valores em cobrança, pois o órgão competente para cobrança já o está fazendo. Houve a retenção dos valores discriminados no Comprovante Anual de Retenção (fl. 2) e também na DIPJ houve a comprovação de prejuízo no período, assim como a própria autoridade afirma, os valores referentes a retenção do IRPJ e da CSLL são passíveis de restituição ou compensação. A autoridade singelamente preferiu não homologar as compensações e silenciar quanto aos valores de IRPJ e CSLL.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica nos autos, a restituição foi indeferida e as compensações pleiteadas não foram homologadas porque a autoridade administrativa entendeu que ocorreu a decadência do direito do contribuinte solicitar a repetição do indébito.

Contra o fundamento do despacho decisório a defesa não traçou uma só linha nem na manifestação de inconformidade e tampouco no recurso voluntário.

O contribuinte quer discutir a cobrança dos valores e matéria relativa a suposto prejuízo no âmbito do IRPJ e CSL que nada tem a ver com a questão da restituição.

O art. 74 § 9º da Lei nº 9.430/96 só autoriza o contribuinte a apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

No caso concreto, a não homologação está calcada na caducidade do direito do contribuinte pedir restituição.

Não há amparo legal para contestar a cobrança do débito resultante da não homologação. O simples fato de os valores estarem na Procuradoria da Fazenda Nacional, não significa que já estejam sendo executados e nem que haverá cobrança em duplicidade.

De qualquer forma, tal discussão não pode ser travada nesta instância de julgamento, pois matéria de cobrança está fora do rito do Decreto 70.235/72.

Desse modo, considero correto o entendimento da DRJ - Ribeirão Preto, ao não tomar conhecimento da questão relativa à cobrança e em declarar não impugnada a matéria que fundamentou o indeferimento do pedido de restituição.

Se a matéria de cobrança está fora do âmbito de competência das Delegacias de Julgamento, a teor do art. 233, IV, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012

(Regimento Interno da Receita Federal), então é óbvio que o contribuinte não tem direito de discutir essa matéria na via do Decreto nº 70.235/72, restando-lhe o rito da Lei nº 9.784/99.

Com esses fundamentos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA